



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Nº 014  
JPH

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 03/2017**

**JUSTIFICATIVA**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, instituída pela Portaria nº 006/2017, de 02 de janeiro de 2017, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa visando a assessoria e consultoria técnica especializada na área de informática e automação de processos administrativos e locação e licença de uso de software para esta Câmara.

Sabe-se que esta Câmara, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, enquanto que o inciso II do mesmo artigo combinado com o inciso III art. 13 estabelecem que dá-se, também, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Analisando-se, agora, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, quais sejam a inviabilidade e a contratação de serviços técnicos, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa visando a assessoria e consultoria técnica especializada na área de informática e automação de processos administrativos e locação e licença de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
Comissão Permanente de Licitação

Nº 070  
*[Handwritten signature]*

uso de software – quanto a empresa que se pretende contratar – PROSERV – Processamento e Serviços Informatizados Ltda. – preenchem o mesmo.

A locação e licença de uso de software GOVNET é exclusividade, pois trabalha o Sistema de Gestão de Orçamento, Contabilidade e Finanças e precisa ser implantado nesta Câmara através do fornecimento da licença de uso (consultoria, treinamento e instalação); o trabalho prevê a utilização de diagramas, relatórios, gráficos, planilhas, sistematização de informações com a atualização sobre dados, rotina de consolidação de informações, integração com fontes de dados heterogêneas e demais funcionalidades disponibilizadas somente por meio da automação de um sistema de informação especialista e específico para a área contábil, integrada à área administrativa.

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada abaixo e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos por esta Câmara.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição com a assessoria e consultoria técnica especializada na área de informática e automação de processos administrativos, o que caracterizam e autorizam a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da Empresa na locação do software para a prestação desses serviços de assessoria e consultoria técnica, de caráter personalíssimo, e à incapacidade de comparação objetiva.

Assim, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* e inc. II c/c art. 13, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha da PROSERV – Processamento e Serviços Informatizados Ltda. não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a detentora do licenciamento do programa.

**2 - Justificativa do preço** – Os preços apresentados pela PROSERV – Processamento e Serviços Informatizados Ltda. estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de software, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.



Nº 021  
José H. Pereira

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

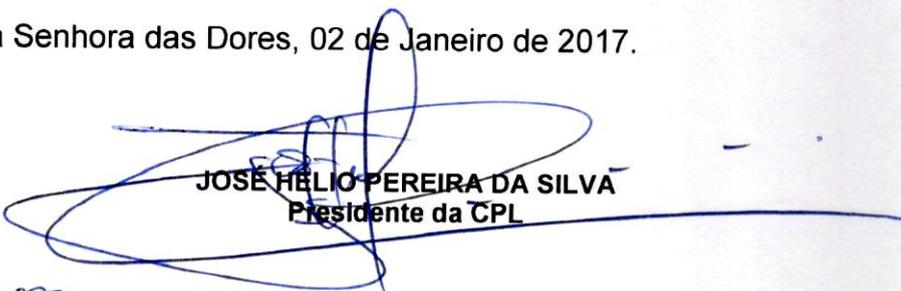
Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- UO: 01001 – Câmara Municipal
- Ação: 2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara
- Classificação de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- Fonte de Recursos: 0100.000

Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente – PROSERV – Processamento e Serviços Informatizados Ltda. – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi do caput* do art. 25 *caput* e inc. II *c/c* art. 13, inc. III e art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Câmara Municipal de Vereadores, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Nossa Senhora das Dores, 02 de Janeiro de 2017.

  
**JOSÉ HÉLIO PEREIRA DA SILVA**  
Presidente da CPL

  
**CINTHIA BATISTA DOS SANTOS MENEZES**  
Secretária

  
**DONY MAIKO DOS SANTOS ARAGÃO**  
Membro

**Ratifico. Publique-se.**  
**Em 02 de Janeiro de 2017.**

  
**JOSÉ HÉLIO PEREIRA DE JESUS**  
Presidente da Câmara Municipal